



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

|                    |                                          |
|--------------------|------------------------------------------|
| <b>Processo n°</b> | 13808.002039/2001-15                     |
| <b>Recurso n°</b>  | 156.151 De Ofício                        |
| <b>Matéria</b>     | IRPJ e Outros - ano-calendário 1995      |
| <b>Acórdão n°</b>  | 101-96.684                               |
| <b>Sessão de</b>   | 17 de abril de 2008                      |
| <b>Recorrente</b>  | 2ª Turma DRJ em Brasília - DF.           |
| <b>Interessado</b> | Cattoni Passagens Turismo e Câmbio Ltda. |

---

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

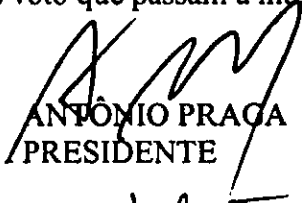
**Ano-calendário: 1995**

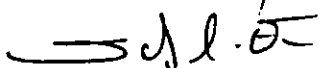
**Ementa: DEPÓSITO BANCÁRIO/ PRESUNÇÃO SIMPLES- Não prevalece o lançamento fundado em presunção simples à qual falta o requisito de precisão.**

**Recurso de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO PRAGA  
PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA FARONI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2008

D

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, CAIO MARCOS CÂNDIDO JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'A' with a long horizontal stroke extending to the right.

## Relatório

Contra o sujeito passivo Cattoni Passagens Turismo e Câmbio foram lavrados os autos de infração de IRPJ e reflexos de IRRF, CSLL, PIS e Cofins, referentes ao ano-calendário 1995.

A fiscalização acusou a empresa de ter omitido receitas, apurada em virtude da existência de depósitos bancários não escriturados e não comprovados.

Em impugnação tempestiva o contribuinte suscitou a decadência.

Na seqüência, alegou nulidade dos lançamentos por terem sido baseados exclusivamente em extratos bancários. Aduziu que o prazo concedido pela fiscalização para o cumprimento da intimação tornou impraticável o seu atendimento.

Argumentou que a maior parcela dos recursos recebidos pelas agências de turismo e casas de câmbio refere-se a receitas de terceiros. Informou que tais valores são recebidos para pagamento de passagens, estadias em hotéis e moedas estrangeiras, sendo contabilizados em contas transitórias, sem trânsito pelo resultado, e assim, a falta de sua contabilização não gera omissão de receitas. Ponderou que as receitas das agências de turismo e casas de câmbio provêm de pequenas comissões sobre as operações realizadas. Chamou a atenção para o fato de que as cópias dos extratos provam que os recursos depositados foram sacados um ou dois dias após cada depósito.

Esclareceu que a maioria dos depósitos efetuados refere-se a transferências de doações de entidades religiosas e estrangeiras, principalmente da Alemanha, para igrejas e entidades sociais de várias cidades do Brasil, juntando, a título de amostra, vinte e três cópias de cheques nominativos emitidos em 1995, pela impugnante, para as igrejas, paróquias ou entidades sociais.

A Turma de Julgamento rejeitou a preliminar de decadência e, no mérito, julgou improcedentes os lançamentos, recorrendo de ofício a este Conselho.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite de alçada, sujeitando a decisão à revisão necessária. Tomo conhecimento do recurso.

A Decisão de Primeira Instância não acolheu a preliminar de decadência ao argumento de que, no caso, o lançamento impugnado é “de ofício”, regendo-se a decadência pelo art. 173, I, do CTN.

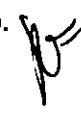
Tem razão o Relator quando diz que o lançamento a ser feito corresponde à modalidade de “lançamento de ofício”. Efetivamente, qualquer que seja a modalidade de lançamento prevista na legislação específica de um determinado tributo – por declaração ou por homologação – constatado erro no crédito apurado, a administração exigirá a diferença mediante lançamento de ofício. Mas nada permite concluir, como fez o ilustre Relator, que, em se tratando de lançamento de ofício, a decadência se rege sempre pelo art. 173, I, do CTN.

O lançamento de ofício para exigir crédito tributário decorrente de erros cometidos no lançamento original (qualquer que seja a modalidade prevista na legislação do tributo) ou para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação legal, só pode ser feito enquanto não transcorrido o prazo de decadência, que é de cinco anos. Porém o termo inicial para contagem desse prazo varia, conforme se trate de tributo sujeito a lançamento por declaração ou a lançamento por homologação.

O CTN prevê três modalidades de lançamento : por declaração (art. 147), por homologação (art. 150) e de ofício (art. 149). Quanto a este último, excetuada a hipótese em que a lei o prevê como lançamento original, (inciso I do art. 149, caso do IPTU, por exemplo), é ele decorrente de infração (falta ou insuficiência de tributo nas hipóteses de lançamento por declaração ou por homologação), e portanto, subsidiário e sempre acompanhado de penalidade, ou praticado exclusivamente para aplicar penalidade (art. 149, inc, VI).

Ressalvada a hipótese de tributo cujo lançamento seja, por natureza, de ofício, a legislação de cada tributo determina que, ocorrido o fato gerador, o sujeito passivo (a) preste à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, aguardando que aquela autoridade efetue do lançamento para, então, pagar o crédito tributário - art.147, ou (b) apure por si mesmo o tributo e faça o respectivo pagamento, se for o caso, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa - art. 150.

No caso da letra a (lançamento por declaração), a ocorrência de omissão ou inexatidão na declaração ou nos esclarecimentos solicitados (art. 149, II, III e IV) dá ensejo ao lançamento de ofício, desde que não extinto o direito da Fazenda Nacional (art. 149, p. único), o que só pode ser feito no prazo de cinco anos contados: (1) do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado, nos caso de falta de declaração ou de entrega da declaração após esse termo (art. 173, inc. I); ou (2) da data da entrega da declaração, se essa foi entregue antes do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado (art. 173, parágrafo único).



No caso da letra b (lançamento por homologação), ocorrido o fato gerador a autoridade administrativa tem o prazo de cinco anos para verificar a exatidão da atividade exercida pelo contribuinte (apuração do imposto e respectivo pagamento, se for o caso) e homologá-la. Dentro desse prazo, apurando omissão ou inexatidão do sujeito passivo no exercício dessa atividade, a autoridade efetua o lançamento de ofício (art. 149, inc. V). Decorrido o prazo de cinco anos sem que a autoridade ou tenha homologado expressamente a atividade do contribuinte ou tenha efetuado o lançamento de ofício, considera-se definitivamente homologado o lançamento e extinto o crédito (art. 150, § 4º), não mais se abrindo a possibilidade de rever o lançamento. Essa regra é excepcionada na ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Nesses casos, segundo a melhor doutrina, o prazo decadencial passa a ser regido pelo art. 173, inciso I, do CTN, em razão do comando específico emanado do § 4º, *in fine*, do art. 150. É que, inexistindo regra específica, no tocante ao prazo decadencial aplicável aos casos de fraude, dolo, simulação e conluio, deve ser adotada a regra geral, esta contida no art. 173, tendo em vista que nenhuma relação jurídico-tributária poderá protelar-se indefinidamente no tempo, sob pena de ferir o princípio da segurança jurídica.

Note-se que, quanto aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a natureza do lançamento não se altera se o contribuinte, no exercício da atividade que lhe é imposta pela lei, apurar zero de tributo devido. O que determina a natureza do lançamento não é a circunstância de ter ou não havido pagamento, mas sim, a legislação específica do tributo.

Nessa ordem de idéias, a contagem do prazo de decadência para o lançamento de ofício não se rege *sempre* pelo art. 173, I, do CTN, mas sim, depende da modalidade de lançamento prevista na legislação específica do tributo.

Para os tributos cuja legislação preveja como sistemática de lançamento o “por homologação”, o *dies a quo* para a contagem do prazo de cinco anos será : (1) o da ocorrência do fato gerador, como regra geral; (2) o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o imposto poderia ter sido lançado, para os casos de dolo, fraude ou simulação.

No presente caso, não se cogitando de dolo, fraude ou simulação, para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1995, os lançamentos efetuados em abril de 2001 estão fulminados pela decadência. Essa conclusão se aplica também para as contribuições sociais, cuja decadência, no entendimento desta Câmara e da Câmara Superior de Fiscais, se rege pelas normas contidas no CTN.

Esse motivo já seria suficiente para negar provimento ao recurso de ofício, com fundamento diverso do adotado pela decisão submetida à revisão necessária.

Não obstante, também pelas suas bem lançadas razões de mérito, o decidido não merece

De fato, trata-se de lançamento efetuado com base em presunção simples, a partir recursos depositados em contas bancárias, cuja origem a empresa, intimada, não logrou comprovar.

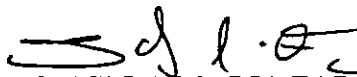
A falta de comprovação da origem, aliada ao fato de os depósitos não estarem contabilizados (sequer a conta estava contabilizada) são indícios convergentes que apontam no sentido da omissão de receitas. Mas falta o requisito de precisão, pois os indícios apontados não se relacionam unicamente com o fato que se quer provar, qual seja, a omissão de receitas.

É de sabença geral que expressiva parte dos recursos financeiros que transitam pelas empresas de câmbio, turismo e passagens, como é o caso da interessada, não lhe pertencem, sendo recebidos de clientes para pagamento de passagens, estadias, etc. , sobre os quais a agência faz jus a uma comissão, essa sim, receita da empresa.

Como bem registrou o ilustre Relator do voto condutor do Acórdão ora submetido a revisão, cabia ao Auditor Fiscal utilizar-se de todos os meios de prova válidos para comprovar que os mesmos representavam receitas. E não consta dos autos que, após a informação do sujeito passivo de que não poderia prestar os esclarecimentos necessários, tenha sido feito um rastreamento pela autoridade fiscal dos cheques depositados na conta bancária do mesmo, a fim de verificar suas origens, ou um levantamento das despesas, a fim de verificar se as mesmas eram compatíveis com a receita declarada.

Nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, DF, em 17 de abril de 2008

  
SANDRA MARIA FARONI

